

Cacoal – RO, 17 de abril de 2015.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E OBRAS – SUPEL;
Sr. Normam Viríssimo da Silva – Presidente CPLO/SUPEL.

Ref. RDC17/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENENHARIA NECESSÁRIOS PARA A IMPLANTAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE PORTO VELHO/RO – 3ª. ETAPA.

ASS: Contra-razão ao Recurso administrativo impetrado pela empresa ESCALA ENGENHARIA LTDA.

Sr. Presidente da SUPEL;

A empresa MAM - MODULARES AMBIENTAL ENGENHARIA (Razão Social : Paulo Machado Engenharia LTDA.) sediada a Rua: São Luiz nº 1397 Centro - Cacoal – RO, CNPJ 09.547.1240/0001-66 - empresa líder do consórcio MAM - COSATEL constituído com a empresa COSATEL - CONTRUÇÃO SANEAMENTO E ENERGIA, CNPJ 01.106.544/0001-03, assim qualificadas em consórcio para efeitos dos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor tempestivamente, contrarrazões e recurso, em face e recurso administrativo impetrado contra a habilitação e proposta comercial deste consórcio.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme ATA de realização de RDC e edital RDC17/2014, o prazo para protocolo de findar-se-á e, 17 de abril de 2015. Por tanto o recurso é tempestivo.

II – DOS FATOS

Ocorreu que após a fase de concorrência aberta, o Consórcio MAM-COSATEL foi declarado vencedor do certame, e como previsto em edital, solicitado os anexos da **Proposta Comercial**. Findo a análise da Comissão destes documentos, foi solicitado documentação referente a **Habilitação do Consórcio**, nos moldes do edital. Após análise foi declarado julgado e habilitado este consórcio, e

aberto prazo para interposição recursos das empresas concorrentes. Eis que a empresa ESCALA ENGENHARIA LTDA. apresentou alegações sob as quais elucidaremos a seguir, desqualificando qualquer tentativa de desclassificação, tanto da proposta comercial quanto de documentação de habilitação apresentadas.

1. DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS APRESENTADOS NA PROPOSTA COMERCIAL

O recorrente alega que na composição de custos unitários os custos de insumos de mão-de-obra foram apropriados com valores abaixo do estabelecido pela convenção coletiva da categoria.

No entanto nossas composições de custo unitário foram embasadas sobre o orçamento base do edital em epígrafe. E desta forma utilizamos o modelo de composições igual aos adotados pelo orçamentista e autor do projeto Roberto Kenchi Kuroda, assim como os custos de mão-de-obra por ele estabelecido.

Notemos também que o orçamento base está referenciado no mês de dezembro de 2013, e portanto seria impossível atualizar os valores de mão-de-obra nas composições sem para isso ultrapassar o limite máximo de preço para execução do objeto estabelecido no edital, sob pena de desclassificação – item 8.8 do edital. Assim sendo qualquer proposta que tenha ofertado preço, ainda que com desconto zero (0%), estará considerando os custos de mão-de-obra utilizados pela licitante (dez/2013), e portanto, igual aos custos por nós utilizados.

Faz-se necessário esclarecer que as empresas que compõem o Consórcio vencedor do certame possuem em sua política interna a máxima valorização de seus colaboradores, e portanto atendem rigorosamente toda a legislação trabalhista e acordos coletivos pertinentes ao nosso ramo de atividade. Além disso a proposta é tipo empreitada por preço unitário, sem reajustamento o que implica que eventuais aumentos no acordo coletivo intersindical que, certamente haverão antes da conclusão da obra, serão obrigatoriamente assimilados pela empresa contratada, seja ela quem for.

É evidente que no momento da execução do contrato, nossa mão-de-obra será remunerada de acordo com os acordos coletivos da categoria, e a diferença no custo da execução dos serviços será absorvida pelas margens de risco, custo financeiro e lucro, que compõem o BDI deste orçamento. Sem assim onerar o estado ou vir a requerer alinhamento ou reajustes no tocante a estes insumos.

Destacamos ainda que a composição de custo unitário é um documento “meramente auxiliar” (item 12.2.6 do edital), facultado à comissão pedir esclarecimentos, correção ou complementos, sem assim acarretar na desclassificação da proposta. Finalmente destacamos que, ao contrario do que insinua a recorrente em seu recurso, não há no edital nenhuma exigência de vinculação do orçamento a ser apresentado, com pisos salariais de categorias vigentes em Porto Velho. O cumprimento dos acordos intersindicais trabalhistas é assunto que diz respeito tão somente aos

dois sindicatos envolvidos, aos trabalhadores e as empresas, desde que as leis trabalhista sejam integralmente respeitadas, como de resto o serão, sob as penas da lei.

2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE UM ATESTADO E ALEGAÇÃO NÃO ATENDIMENTO DE QUANTIDADES EXIGIDAS.

Em meio a alegações pouco objetivas, e com gramática sofrível, o recorrente aponta a não apresentação de atestados necessários ao atendimento da qualificação técnica. Em especial o atestado que deveria acompanhar a CAT de Alto Alegre do Parecis, o qual complementa com larga margem as exigências do item 14.1.1.1.

Destacamos que **todos os Atestados** os quais fazem parte do nosso acervo técnico possuem a devida CAT para comprovação de registro junto ao CREA. No entanto, o recorrente refere-se a CAT atrelada ao atestado emitido pela Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis, (Arquivo CAT Flor da Serra pag 45 a 51), cujo o atestado, de fato não aparece entre os documentos digitalizados.

Infelizmente, este único atestado é a exceção, mas esclarecemos que tal fato decorreu alheio a nossa vontade, por questões de ordem puramente operacionais. Vamos aos fatos:

Como deve lembrar o Sr, presidente da SUPEL, Norman Viríssimo da Silva, no dia 19/03/2015 e hora 11:25 (Brasília), o Presidente convocou o consórcio vencedor a inserir a documentação ref. Habilitação digitalizada ao Comprasnet via sistema. Neste momento, nos defrontamos diante da impossibilidade de anexarmos a documentação diretamente no site Comprasnet devido ao limite estabelecido de **50Mb** para proposta e Habilitação. Naquele momento, após abrir chamada de comunicação no suporte do comprasnet (chamado SERPRO 2015/000317944), fomos então, autorizados pelo presidente Norman Viríssimo, a fazer do arquivo envio via e-mail. Contudo, o limite para anexos por e-mail é de 25 Mb, enquanto a documentação a ser enviada era de aproximadamente **75 Mb**.

Em razão disso, por razões de ordem operacional, fomos obrigados a fragmentar o arquivo original que continha todos os documentos, em 3 partes distintas. Ressalta-se aqui nossa preocupação em atender o prazo previsto no edital de apenas 4 horas para anexar os arquivos no sistema (Item 12.1.2). Neste processo de fragmentar os arquivos com a presteza necessária, somado a grande quantidade de documentos (Em razão de tratar-se de consórcio entre duas empresas), desafortunadamente dentre todos os documentos um único atestado, justamente o supracitado emitido pela Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis, acabou não sendo compactado juntamente com os demais para envio. Este detalhe, naquele momento nos passou despercebido.

No entanto, como prova cabal de que o atestado é parte da qualificação técnica, sua CAT correspondente - NET-000014641, foi devidamente inserida no sistema com todas as 7 paginas, juntamente com toda a documentação restante.

O atestado de Alto Alegre do Parecis, devidamente autenticado em cartório encontra-se juntado aos demais documentos da habilitação originais e autenticados, e está disponível para análise tão logo seja convocado pelo presidente para ser entregue, como prevê o edital no item 13.1.

Destacamos também, que o referido atestado, está registrado no CREA conforme CAT apresentada. Portanto fica evidente a existência deste, haja vista que para emissão de CAT com registro de Atestado, o CREA solicita necessariamente o atestado emitido pelo contratante. Compara este com as quantidades informadas nas ART's, e o documento só é emitido após a análise concluída. Ou seja, a CAT ilustra fielmente as quantidades executadas no atestado em questão, o qual será conferido pela CPL no momento oportuno em que autorizar a entrega dos originais.

Neste atestado, que pode ser conferido imediatamente pela CAT, estão os quantitativos de tubulações de vários diâmetros (50, 75, 100 e 200 mm) além de ligações domiciliares, Estação de Tratamento de águas, captação e Elevatória, serviços que somados a outros atestados, ultrapassam com folga o total exigido do edital. Para melhor ilustração e conferência, anexamos a este recurso, a cópia do atestado extraviado no fatídico envio eletrônico, causador da celeuma.

É importante destacar que, ao contrário do que falsamente afirma o recorrente, em TODOS os atestados e CATs apresentados pelas consorciadas MAM ENGENHARIA e COSATEL constam além do profissional, também o nome das empresas licitantes não havendo um único atestado ou CAT de profissional pessoa física. Os atestados da empresa MAM aparecem todos com a razão social Paulo Machado Engenharia cujo responsável técnico é o eng. Paulo Machado Alves - talvez isto tenha confundido nosso recorrente, que erroneamente afirma o contrario.

Sobre a alegação de descumprimento dos quantitativos de execução exigidos das licitantes no termo de referencia item 14.1.1.1, entendemos que tal afirmação por parte da recorrente, ser um completo disparate, ou fruto de total desatenção, sem qualquer amparo nos documentos apresentados. Vejamos a planilha referente ao item acima do edital, observando, o disposto no item 5.3.1 - III, que permite o somatório dos quantitativos das empresas consorciadas. Vejamos o somatório de acordo com o quadro ilustrativo abaixo, perfeitamente claro.

TERMO DE REFERENCIA - ITEM 14.1.1.1			Quantidades exigida no EDITAL RDC - 017	Quantidade apresentada pelo consórcio MAM - COSATEL(*)
Terraplenagem	Reaterro de valas	m ³	17.996,00	37.141,00
	Escavação mecânica de valas em solo	m ³	13.883,00	64.106,00
Superestrutura	Estrutura de concreto armado igual ou superior a Fck 25 MPA	m ³	114,00	501,00
	Reservatório em concreto armado com reservação igual ou superior a 500 m ³	un	1,00	2,00
Rede de distribuição de água e ligações domiciliares	Fornecimento e instalação de tubo em PVC PBA JE DN 50 a 100 mm	m	20.425,00	36.781,00
	Fornecimento e instalação de tubo em PVC DEFOFO JE DN 150 a 300 mm	m	8.983,00	20.905,8
	Fornecimento e assentamento de tubos, peças e conexões para Ligações Domiciliares, tipo kit cavalete, em PEAD de 1/2" com hidrômetro de 1/2"x 3 m ³ /h.	un	1.000,00	1.098,00

* **ATESTADOS COM CATs SOMADOS:** DMAE - AGUAS DE JOINVILLE - CASAN - CORSAN - Pref. MINISTRO ANDREAZZA - Pref. SANTA LUZIA - Pref. ALTO ALEGRE DOS PARECIS - ARENA - CONDOMINIO CARVOEIRA.

Finalmente, destacamos de forma incontestável, a improcedência da acusação da recorrente de não atendimento dos quantitativos exigido no edital. Para melhor elucidar apresentamos abaixo uma planilha na qual são comparados os quantitativos exigidos, COM E SEM o atestado de Alto alegre do Parecis. Nele pode-se observar claramente que mesmo sem aquele atestado, a maioria esmagadora dos quantitativos exigidos são superados, com exceção das ligações domiciliares que atingiriam 978 unidades (98 %). Ou seja: plenamente admitido seja pela proximidade da meta, seja pela apresentação de vários serviços de complexidade superior (lei 8666 artigo 30. § 3º)

CONCLUSÃO: ainda que fosse desconsiderado o atestado de Alto Alegre dos Parecis, o que alegamos não se aplicar ao caso levando-se em conta as circunstâncias em que a cópia digital foi excluída, ainda assim, o consorcio MAM-COSATEL, permanece tecnicamente habilitado.

TERMO DE REFERENCIA - ITEM 14.1.1.1			Quantidade exigida no EDITAL RDC - 017	Quantidade apresentada COM atestado de Alto Alegre do Parecis	Quantidade apresentada SEM atestado de Alto Alegre do Parecis*
Terraplenagem	Reaterro de valas	m ³	17.996,00	37.141,8	33.126,80
	Escavação mecânica de valas em solo	m ³	13.883,00	64.106,00	61.091,00
Superestrutura	Estrutura de concreto armado igual ou superior a Fck 25 MPA	m ³	114,00	501,80	494,00
	Reservatório em concreto armado com reservação igual ou superior a 500 m ³	un	1,00	2,00	2,00
Rede de distribuição de água e ligações domiciliares	Fornecimento e instalação de tubo em PVC PBA JE DN 50 a 100 mm	m	20.425,00	36.781,40	22.095,00
	Fornecimento e instalação de tubo em PVC DEFOFO JE DN 150 a 300 mm	m	8.983,00	20.905,8	16.715,00
	Fornecimento e assentamento de tubos, peças e conexões para Ligações Domiciliares, tipo kit cavalete, em PEAD de 1/2" com hidrômetro de 1/2"x 3 m ³ /h.	un	1.000,00	1.098,00	978,00

(*) atestados com CAT somados: Os mesmos anteriores SEM alto alegre dos Parecis

3. DO QUESTIONAMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, QUANTO ÀS QUANTIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS PELO EDITAL E SEU TERMO DE REFERÊNCIA, COM SERVIÇOS DE COMPLEXIDADE SUPERIOR.

A recorrente, alega que o consórcio não atendeu a exigência do edital quanto a comprovação de capacidade técnica operacional, referente as quantidades mínimas solicitadas pelo edital para "Fornecimento e assentamento de tubos em PVC DeFoFo JE DN150 a 300mm, extensão mínima de 8.983,0m", por alegar que tubulação em Ferro dúctil não comprova capacidade técnica para o item em questão por ser de outro material e diâmetro superior.

Primeiramente vamos esclarecer os termos técnicos utilizados no Termo de Referência para caracterizar o serviço objeto de questionamento pela recorrente.

O termo "tubo em PVC De FoFo" tem o significado técnico de tubo em PVC Diâmetro equivalente em Ferro Fundido. Ou seja, cujo diâmetro de sua ponta e bolsa sejam compatíveis com a ponta e bolsa de um tubo de Ferro Fundido. A sigla "JE" tem o significado de "Junta Elástica".

Assim sendo, vamos analisar os atestados apresentados pelo consórcio para fins de comprovação técnica operacional para este item:

- Documentos de Habilitação COSATEL:
 - Arquivo “**8 – Atestados e CAT`s**”, página 15, Atestado emitido por DMAE. Objeto “Execução de adutora de interligação Belém Novo – Lomba do Sabão - Porto Alegre;
 - Página 18: item 2.6.1.1 Fornecimento e montagem de peças e equipamentos – tubo Junta Elástica classe k7 FD DN600: 5.072m;
 - Página 21: item 4.6.1.1 – Fornecimento e montagem de peças e equipamentos – tubo Junta Elástica classe k7 FD DN500: 1,116m
 - Arquivo “**9 – Atestados e CAT’s Joinville**”, página 3, Atestado emitido pela companhia Águas de Joinville. Objeto “Implantação de 14.367,16m de tubulação DN700 (adutora Pirai – Meta 7);
 - Página 5: item 1.7.1.1 – Assentamento de tubulação, Ferro dúctil FD, JE – DN700: 9.545,0m;

Desta forma o total apresentado para comprovar capacidade técnica operacional do consórcio quanto ao item questionado pela recorrente é de 15.733m. Os atestados apresentados de fato referem-se a obras cuja tubulação implantada é em ferro fundido (ou dúctil – FD), em diâmetros que variam entre 500 à 700 mm, com junta elástica (JE).

Pois, vamos então comparar a complexidade técnica das obras cujos atestados foram apresentados com as exigências do edital, analisando o peso característico da tubulação e a metodologia para assentamento.

Um tubo de PVC DeFoFo DN300 pesa aproximadamente 112,4 kg por barra, enquanto um tubo de Ferro fundido DN500 pesa 636 kg por barra, de DN600 827 kg por barra e DN700 1.235 kg por barra. Se multiplicarmos os pesos da tubulação de PVC DeFoFo pela extensão exigida pelo Termo de Referência chegamos ao peso total de 168,2 toneladas. Comparativamente podemos calcular o peso total da tubulação apontada nos atestados, chegando a quantia de 2.656,1 toneladas!

Faz-se necessário entender que o peso da tubulação é diretamente relacionada a complexidade técnica para sua execução. Pois peças mais pesadas exigem maquinário e técnicas apropriadas para transporte, assentamento e alinhamento (caminhões munck, escavadeira hidráulica e Tifór com capacidade de carga equivalente). Enquanto um tubo de PVC, tal como descrito no TR, pode ser facilmente manuseado manualmente por operários.

Como ambas as tubulações tem o mesmo mecanismos de vedação (Junta elástica - JE), é redundante que os cuidados com a vedação da tubulação são os mesmos. Portanto é fácil concluir que assentar e alinhar um tubo que pesa no mínimo 6 vezes mais que a tubulação exigida pelo edital, à fim de comprovação capacidade técnica, é de complexidade muito superior ao mínimo exigido.

Na mesma linha de argumentação, para o atendimento do item 14.1.1.1 - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUA -TUBO PVC-PBA-JE DN 50 A 100 - A **Tubulação PVC de Esgoto 150mm JE**, 1.470 m (Atestado Condomínio Carvoeira), como apresentado em um dos atestados da MAM, é muito superior tecnicamente a **Tubulação PVC de Aguas JE 100 mm** pedida no edital. As razões de

complexidade superior também se aplicam. Além de diâmetro maior, a rede de esgoto é muito mais complexa por exigir nivelamento e topografia rigorosas, ao contrário de tubulação de águas que é muito mais simples e com profundidade fixa. Mas lembremos que este atestado está colocado em excesso não dependendo dele o consórcio, para atingir metas do edital neste item e foram somados na planilha demonstrativa, pelas razões acima, como superação da meta.

Cabe aqui observar que a recorrente, ao tentar desqualificar a capacidade técnica operacional apresentada pelo consórcio MAM-COSATEL, demonstra não ter o devido conhecimento técnico quanto a terminologia, metodologia de execução, materiais e equipamentos utilizados em obras de abastecimento de água.

Ilustramos a situação comparando a argumentação gerada pelo recorrente da seguinte maneira: Se o objeto de contratação fosse a execução de uma delegacia de 150 m², o recorrente estaria impugnando nossa habilitação por termos apresentado atestados que comprovassem a execução de um presídio de segurança máxima com 2.000 m² !!! Seria ridículo além de ilegal.

Concluída, com farta argumentação técnica, a superioridade dos atestados apresentados, passamos a legislação pertinente. Diz a lei 8666 - lei complementar acessória à lei RDC 12.462, que rege esta disputa, em seu artigo 30.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(.....)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

O parágrafo § 3º é límpido e cristalino, não deixando dúvida ou margem para qualquer tipo de interpretação que não seja a de, neste caso, auferir integral apoio legal aos argumentos esclarecidos pelo consórcio MAM-COSATEL nos parágrafos anteriores. Sem maiores comentários, quanto a desamparada argumentação da recorrente.

Concluindo esta parte das alegações, estamos demonstrando plenamente cientes e documentados, de que foram cumpridos com larga margem as exigências de qualificação técnica contidas no edital RDC 017 e seu termo de referência, pelo consórcio MAM-COSATEL. Entendemos estar a SUPEL segura e soberana em sua decisão. Contudo a insistência da recorrente em afirmar o contrario de forma até redundante, desqualificando a decisão da SUPEL, nos autoriza a desafiar o representante da empresa Escala, Sr. Antonio Figueiredo, para conferência dos atestados do nosso consórcio, na nossa presença juntamente de membros da SUPEL. Para tanto, estaremos disponíveis a qualquer momento em que formos chamados.

III – DO MÉRITO

O RDC ELETRONICO é uma modalidade de licitação que dentre outros objetivos prima pela transparência, abrangência, celeridade e eficiência de contratações públicas.

No entanto, como qualquer inovação técnica, ainda precisa evoluir. Para certames desta importância, em que os licitantes dependem muito das limitações da tecnologia. O fator de que a documentação de habilitação precisa ser inserida eletronicamente, ainda que nesta fase seja apenas instrutiva, deixa margem para celeumas, sendo a documentação física autenticada a definitiva e inquestionável. É notório no Brasil, a limitação dos sistemas de provedores de Internet, ainda sujeitos a percalços de ordem técnica, como a limitação de arquivos. Felizmente neste caso houve apenas um contratempo gerado pela pequena capacidade de recepção destes arquivos.

Estamos certos de que neste caso, a documentação física redime qualquer dúvida sem deixar margem para interpretações que resultem em recursos infundados que visem perturbar o processo licitatório.

Destacamos que a Lei 12.462/2011, em seu Art. 28º, inciso I, dá a comissão a possibilidade de que a comissão possa solicitar o “retorno dos autos para saneamento de quaisquer irregularidades que forem suprimíveis.” Ou seja, deseja com isso manter a proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme determina o Art. 4º inciso III da referida Lei.

Diante de todo o exposto, é notório que o consórcio MAM – COSATEL cumpriu todo as exigências do edital com relação a proposta e Habilitação. Além de ser este consórcio o que apresentou proposta que traz maior economia para a administração pública.

No que toca o atestado de Alto Alegre dos Parecis, apesar das quantidades mínimas solicitadas pelo edital terem sido cumpridas pelos demais atestados sem que dele dependa a habilitação técnica, a CAT registrada deste atestado também comprova a aptidão da empresa dos serviços ali descritos, haja vista que a mesma está registrada em nome da empresa MAM Engenharia

(Razão social: Paulo Machado Engenharia Ltda.) e não apenas do profissional, como acusa indevidamente, o recorrente. De resto, sublinhamos que TODOS os atestados sem exceção, estão em nome das empresas constituintes do consorcio e TODOS estão acompanhados de CATs.

Conforme previsto o edital, a comissão deverá solicitar os originais (item 13.1), no intuito de comprovar os fatos aqui descritos e afastar qualquer tentativa ilegítima de desqualificar o consórcio vencedor.

Dito isso, podemos afirmar com toda a certeza que a farta documentação apresentada pelo consorcio MAM-COSATEL, esta amplamente amparada na lei e mais do que suficiente no cumprimento das exigências do edital RDC 017/2015. Desta forma, não se sustentam à luz dos fatos e dos documentos apresentados, recurso impetrado pela empresa ESCALA ENGENHARIA, por ser infundado, e desamparado na lei e nos fatos, não apenas sobre alegado descumprimento de capacitação técnica, como igualmente desamparada e estapafúrdia acusação de que a proposta do consórcio estaria "descumprindo legislação trabalhista".

Ao contestar a decisão soberana e legalmente amparada da SUPEL, a recorrente escora seus parcos argumentos ao julgamento de pareceres e opiniões totalmente infundados, fazendo uso de malabarismos discursivos e muito "juridiquez" encomendado, sem qualquer embasamento na lei nem no edital, com o objetivo de desclassificar a empresa vencedora, como a melhor proposta ao poder público.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não podemos deixar de citar um ato de ilegalidade da empresa recorrente que a desqualifica imediatamente do processo licitatório, assim como dar-se-á por anulado todos os seus atos, inclusive o recurso por ela interposto.

Ocorre que a Lei do RDC em seu Art. 17, inciso II textualmente nos diz: "as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora para serem divulgadas". Assim como o decreto estadual 18.251/2013 que rege as contratações feitas por RDC no estado de Rondônia, em seu art. 33 onde diz que: "No modo de disputa fechado as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora para sua divulgação".

Ambas as Leis citadas estão consonantes com a Lei 8.666, na seção III "dos crimes e das penas", em seu Art. 94 que textualmente prevê: "Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa."

Ocorreu que a empresa ESCALA Engenharia, ao incluir sua proposta de preços, ainda na fase fechada de disputa (data 13/03/2015 às 09:44:32), no campo onde deveria descrever detalhadamente o objeto para o qual era proponente, descreveu: "Escala Engenharia, CNPJ nº 05.939.442/0001-11, vem informar nosso desconto oferecido é de 7,20%". Conforme pode ser verificado em ATA eletrônica disponível no portal comprasnet.

Assim devassou o sigilo previsto pelas já citas Leis que regem esta modalidade de licitação, acarretando sua sumária desclassificação para este processo licitatório. A recorrente poderá eventualmente ser chamado para dar maiores explicações ao Ministério Público de Rondônia.

Considerando que a empresa recorrente feriu a Lei, ainda na fase inicial da Licitação (fase fechada de disputa), a mesma não poderia nem mesmo manifestar intenção de recurso. Desta forma faz-se necessário também a anulação todos os seus atos posteriores a ação que a desqualificou para este certame, inclusive o recurso por ela impetrado.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o conjunto de fatos, explicações e esclarecimentos solicitamos:

1 – Imediata desclassificação da empresa ESCALA Engenharia Ltda. por ter violado o sigilo necessário e previsto por lei para esta modalidade de licitação, assim como a anulação de todos os seus atos subsequentes, inclusive o recurso por ela impetrado.

2 – A manutenção do parecer manifestado em ATA pela SUPEL dando por concluída a fase de habilitação do consórcio MAM-COSATEL e pela continuidade dos atos ordinários para contratação desta importante obra de saneamento para a população de Porto Velho.

3 - Verificação e conferência da documentação original das empresas consorciadas Paulo Machado Engenharia Ltda. e COSATEL – Construção Saneamento e Energia Ltda. para análise, homologação e adjudicação do resultado.

4 – Caso, não sendo este o entendimento desta comissão, o que não esperamos, desde já anunciamos a disposição de que subam os atos à apreciação e julgamento das esferas superiores.

Termos em que pede deferimento.

CONSÓRCIO MAM – COSATEL

MAM Engenharia.(Paulo Machado Engenharia Ltda) - Empresa Líder

COSATEL CONSTRUÇÕES, Saneamento e Energia Ltda.

EM TEMPO: Dadas as circunstâncias e do nosso interesse que no julgamento deste recurso, a documentação seja examinada à luz dos originais ou cópias autenticadas, optamos por protocolar todos os documentos que compõem a Habilitação do consórcio, cujo protocolo passa a integrar esta defesa para todos os efeitos legais. Além destes, acompanha via e-mail, o ofício de recurso, atestado de Alto Alegre dos Parecis e Planilha anexa onde apontamos, item a item, atestado a atestado, as quantidades de serviços que compõem o acervo técnico deste consórcio, conforme o item 14.1.1.1 do termo de referência.